AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.132 - SP (2017/0143490-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ERIVALDO COELHO BASTOS
ADVOGADO	:	CLAUDIA MARCOANTONIO - SP279728

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Da análise dos autos, observo que foi determinada a intimação do agravante para constituir novo advogado (fl. 1.001), uma vez que seu antigo procurador a havia notificado da renúncia de poderes para atuar na presente demanda (fls. 498/598).

Verifica-se, todavia, que a agravante não regularizou sua representação processual, estando ausente pressuposto necessário ao conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, I, do CPC).

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.
> I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.
> II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.
> III - Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no Ag 891.027-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.9.2010)

No mesmo sentido, dentre outras, cito as seguintes decisões singulares: AREsp 160.153/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º.7.2013; AREsp 158.372/SP, Rel. Luís Felipe Salomão, DJe 25.4.2013; REsp 753.739/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 14.11.2011; REsp 1.261.811-SC, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, DJe 10.5.2012; REsp 1.146.885-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11.12.2012; REsp 1.218.098, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 25.4.2012.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora